



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

~~PARECER PRE Nº 2/2024~~

PARECER Nº 4/2024

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, que altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

No artigo 2º, se prevê a extinção de 5 (cinco) vagas do cargo público do legislativo denominado “Assessor Parlamentar”, criados pela Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023.

No artigo 3º, se prevê a alteração do “ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL - CARGOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVO”, renumerando a quantidade de vagas para 4 (quatro), decorrentes da extinção de 5 (cinco) vagas prevista no artigo 2º.

Na justificativa, a Mesa Diretora argumenta que:

...

A criação de cargos de assessoria parlamentar, um para cada vereador, entende a Mesa Diretora por promover a extinção 5 (cinco) dos 9 (nove) cargos criados, mantendo-se 4 (quatro) vagas de assessor parlamentar, pois acredita-se suficientes 4 (quatro) assessores parlamentares para atender aos nove vereadores no exercício de suas atividades políticas e legislativas, internas e externas a esta Casa de Leis, mantendo-se a relação estrita de confiança, já que serão nomeados de comum acordo entre os vereadores.

Concluindo, nobres Edis, o presente Projeto de Resolução visa manter quatro vagas do cargo de assessor parlamentar constante da Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, acreditando serem suficientes para atender a todos os nove Edis.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Quanto à espécie normativa e iniciativa para versar sobre a apresentação objeto dessa proposição, verifica-se estar em consonância com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno (RI), já que é de competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre a organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, através de Projeto de Resolução.

Dispõe o RI:

ART. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

...

IV- propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifou-se)

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

...

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e". (grifou-se)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

A Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, em atendimento a diversos apontamentos, recomendações e determinações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reestruturou e reorganizou o sistema funcional e quadro de servidores do Poder Legislativo de Ibitinga.

Nos julgamentos das Contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, ocorridos no decorrer do ano de 2023, foram apontadas, especialmente irregularidades nas atribuições dos cargos em comissão de Assessor Legislativo, por entender não possuírem características de direção, chefia ou assessoramento.

Nas Contas de 2020, última julgada, o TCESP recomendou à Câmara de Ibitinga *“em manter bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança”*, entendendo que *“a eficiência da Assessoria Parlamentar depende de talentos políticos e aptidões sociais específicas para interagir com o público e autoridades, identificar agendas e bandeiras relevantes, selecionar e encaminhar demandas comunitárias, representar com desenvoltura o titular do mandato, conhecer o processo legislativo, elaborar projetos, garantir o suporte institucional durante as sessões, difundir as propostas e divulgar a atividade parlamentar”*.

O então cargo de Assessor Legislativo foi extinto com a Resolução nº 5.611/2023.

Após amplos estudos e atendendo a reivindicação dos vereadores, baseado, inclusive, em entendimento constante do acórdão no julgamento das Contas de 2020¹, foram criados os cargos em comissão de “Assessor Parlamentar”, um para cada vereador - 9 (nove) vagas, vinculados diretamente ao gabinete de cada Edil, cada qual indicando o seu assessor parlamentar, mais 1 (um) de “Assessor da Presidência”, vinculado ao Presidente da Câmara e por este indicado.

Em pesquisas, analisou-se as estruturas administrativas e de pessoal junto a diversas Câmaras do Estado de São Paulo. Verificou-se que na Câmara Municipal de Presidente

¹ (...) **2.7.** Com relação aos cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, que estariam contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, tenho externado o entendimento de que, no caso das Câmaras, os cargos comissionados são adequados, porque o colegiado composto pelos vereadores detém o direito institucional de dispor dos suportes técnico e humano necessários para o pleno e integral desempenho de seus mandatos. (TC-003488.989.20-3)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Prudente existe o cargo de assessor parlamentar, com atribuições típicas de assessoramento aos vereadores, em consonância as necessidades dos vereadores da Câmara Municipal de Ibitinga.

Na jurisprudência, foi localizada a ADI 2060157-07.2020.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou constitucional o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal daquela urbe.

Pede-se vênha para transcrever trecho do r. acórdão²:

...

*No que diz respeito ao cargo de **Assessor Parlamentar**, este **exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político.** Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (Vereador) é **imprescindível**, o que redundna na necessidade de confiança. Compreendo, pois, que as atribuições do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão.*

...

A situação do cargo de Assessor Parlamentar também configura, no meu entendimento, exceção à regra.

Conforme se verifica das atribuições constantes a fls. 115 dos autos e já transcritas no presente voto, estas são características de assessoramento e envolvem mesmo a assessoria aos Vereadores em questões de cunho político, administrativo e legislativo.

O assessor parlamentar exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político.

Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (Vereador) é imprescindível, o que redundna na necessidade de confiança.

² <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13847946&cdForo=0>





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Compreendo, pois, que as atribuições do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão.

No mesmo sentido, a Direta de Inconstitucionalidade nº 2270733-46.2018.8.26.0000.

Ademais, seguiu-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, tornado o Tema 1010, com a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, inobstante a intenção de diminuição do número de cargos em comissão de Assessor Parlamentar, com relação à criação do § 4º no artigo 18 da Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, a princípio e em análise sumária, mostra-se constitucional o estabelecimento de regra para a indicação dos vereadores, de pessoas de sua confiança, considerando-se que, em caso de aprovação da propositura em comento, haverão 4 (quatro) cargos de assessor parlamentar para 9 (nove) vereadores, o que, em tese, não infringe os itens “a” e “b” do Tema 1010 do C. STF, que determinam que a criação de cargo em comissão somente se justifica para funções não burocráticas, sendo pressuposto necessário a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, desde que se mantenham os cargos de assessor parlamentar intimamente ligados com o gabinete dos vereadores que o indicarão para nomeação.

Pelo exposto, em análise perfunctória, sem adentrar ao mérito, o qual deve ser analisado pelos nobres Edis, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

resolução em comento, de autoria da Mesa Diretora, no que diz respeito à possibilidade de extinção de cinco vagas do cargo de assessor parlamentar.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 25 de janeiro de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

PARECER - PRE Nº 2/2024- Recebido em 25/01/2024 16:28:00 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9149-4FFD-7580-1DE5.

